

**“Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destina ou que não possam entrar em funcionamento imediato.”**

**Art. 1º** – Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de Obras Públicas no município de Guaíba incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou que não possam entrar em funcionamento imediato.

**§ 1º** - considera-se obra pública incompleta aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto.

**§ 2º** – considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora esteja completa apresente as seguintes condições de funcionamento:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o Serviço; e

II – falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento.

**§ 3º** – considera-se obra que não pode entrar em funcionamento imediato aquela que, apesar de ter todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas, não pode entrar em funcionamento devido a algum tipo de fator legal impeditivo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaíba, 16 de Maio de 2018.

JOSÉ SPEROTTO  
Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se.

